



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017691-22.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ISRAEL SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar, conheceram em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1017691-22.2024.8.26.0405 (processo digital)

Comarca: OSASCO – 3ª Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Apelado: ISRAEL SANTANA

MM. Juíza de primeiro grau: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Voto nº 49.229

Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Irresignação, do réu, parcialmente procedente. 1. Inocorrência de prescrição da pretensão do autor. Específica pretensão em análise se submetendo ao prazo prescricional do art. 205 do CC. Prazo decenal não transcorrido. 2. Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação do mútuo pelo autor. Fato impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 3. Dano moral não evidenciado. Descontos diminutos. Consideração, ainda a respeito, de os descontos terem sido realizados por cinco anos sem nenhum tipo de questionamento por parte do autor, que é experimentado em negócios tais, e que recebeu o valor correspondente à operação e dele usufruiu. Tomado ainda em conta, pelo prisma ético, o fato de o autor não ter se dignado a informar tal creditamento na exposição da causa de pedir, nem ter manifestado disposição de restituir o dinheiro. 4. Correção monetária. Incidência de atualização monetária desde os

desembolsos, por se tratar ela de mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital. Entendimento, ademais, consentâneo com o enunciado da Súmula 43 do STJ. 5. Termo inicial dos juros de mora sobre o valor a ser restituído que deve ser a data de cada lançamento indevido (Súmula 54 do STJ). 6. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de compensação de créditos, uma vez que já determinada em primeiro grau. 7. Sentença parcialmente reformada, para cancelar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Consequente proclamação de sucumbência recíproca e equivalente.

Afastaram a preliminar, conheceram em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe deram parcial provimento.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por ISRAEL SANTANA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Diz o autor, em síntese, que foi surpreendido com a notícia da realização de contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.000,00, com prestações mensais de R\$ 30,23, supostamente celebrado com o banco réu. Afirma, porém, que não contratou o mútuo em questão. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência do débito, a condenação do réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados e

ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 10.000,00.

A r. sentença apelada julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato de empréstimo consignado e para condenar o réu à devolução, de forma simples, dos valores indevidamente descontados e ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00, à guisa de indenização por danos morais. Determinou, ainda, que o autor devolva o valor creditado em sua conta corrente a título de produto do mútuo, autorizada a compensação. Responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 15% sobre o valor da condenação (fls. 187/191).

Apela o banco réu. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) os descontos referentes ao contrato terminaram em julho de 2018 e a ação foi proposta em 21.6.2024, portanto, ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão do autor, nos termos do art. 27 do CDC; (b) o contrato de empréstimo

consignado foi realizado por meio do eletrônico; (c) o valor do mútuo foi creditado na conta do apelado; (d) não é crível que o apelado tenha tolerado os descontos em seu benefício previdenciário por mais de seis anos sem tomar providências para interromper os aludidos descontos; (e) o apelado utilizou o crédito disponibilizado em sua conta corrente, a qual registrava saldo negativo na data da liberação; (f) válido e eficaz o contrato, não há que se falar em restituição de valores; (g) caso mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento, ante a ausência de ilícito, e os juros de mora devem obedecer o disposto no art. 405, ou seja, devem ser computados desde a citação; (j) subsidiariamente, pleiteia a redução do quanto arbitrado a título de indenização e a autorização para compensação dos valores; (k) prequestiona a matéria (fls. 194/218).

2. Recurso tempestivo (fls. 193 e 194),
preparado (fls. 219/220) e respondido (fls. 227/241).

É o relatório do essencial.

3. Não há que se falar em prescrição.

Isso porque a pretensão em exame decorre de alegação de inexistência do contrato cuja celebração foi imputada ao apelado.

Em assim sendo, à falta de previsão específica, aplicável à situação em exame o prazo prescricional geral para as ações pessoais, de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC.

E tal prazo não transcorreu, ainda que se considerasse como termo inicial a data da celebração do contrato (27.2.16).

4. Conforme o relato da petição inicial, o autor, ora apelado, afirma que não celebrou o contrato de empréstimo consignado e que seriam indevidas, portanto, as prestações que passaram a ser debitadas do respectivo benefício previdenciário,

correspondentes ao mútuo em questão.

E, efetivamente, muito embora afirme o apelante que o empréstimo consignado em questão foi contratado pelo apelado, não cuidou ele de trazer aos autos o instrumento contratual, o que, por si só, atribui foros plenos de credibilidade à assertiva de que a operação não foi realizada por este último.

A circunstância de ter existido crédito em favor do apelado em razão do negócio questionado não é o bastante, em absoluto, para descartar a fraude afirmada na petição inicial, haja vista a ganância de certas instituições financeiras na realização de negócios do gênero em exame, que lhes rendem polpudos lucros, e as metas que impõem aos respectivos prepostos para a captação de interessados. Aliás, não se pode afastar a hipótese, que vai se fortalecendo à medida em que cresce o número de ocorrências tais, de queixas como a tratada nestes autos serem fruto de política dolosa das próprias instituições financeiras, no propósito de constranger o consumidor vulnerável à aceitação de operação que lhe é assim

imposta.

Embora se compreenda a pressa da instituição financeira apelante na realização de operações bancárias, o que faz a bem de seus lucros, isso não lhe retira o ônus de demonstrar a legitimidade do negócio, quando questionado em juízo pelo consumidor, nos termos do que dispõe o art. 333, II, do CPC.

Daí ter aplicabilidade à situação dos autos a teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC.

Nesse sentido, aliás, a Súmula 479 do STJ, com o seguinte enunciado: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

De qualquer sorte, o ilícito decorreu de falha na estrutura dos serviços da instituição financeira, que, a toda

evidência, haveria de se certificar da identidade da pessoa que se apresentava como sendo o apelado.

Em face desse cenário, considero ter sido bem proclamada a inexistência do negócio jurídico em discussão e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito a ele relacionado, e a condenação do apelante a devolver os valores descontados do benefício do apelado.

5. No tocante à indenização por dano moral, parece-me evidente, é certo, que o apelado enfrentou desgaste e perda de tempo ao se deparar com a feitura de contrato de empréstimo por ele não solicitado.

Apesar disso, não vejo caracterizado dano moral da situação em exame.

Isso porque o diminuto valor dos descontos mensais, na importância de R\$ 30,23, representando 2% do valor do

benefício previdenciário do apelado, na quantia mensal de R\$ 1.557,06 (fls. 20), não permite presumir tenha ele sofrido privações por conta desses descontos.

Ainda a respeito da questão, cabe considerar que o apelado, em função da operação tida como fraudulenta, teve creditada em sua conta a importância de R\$ 1.000,00, a título de produto do mútuo (cf. fl. 139), e, aliás, nem mesmo se dignou de informar o fato da exposição da causa de pedir, de restituir tal quantia quando do ajuizamento da ação, ou de manifestar disposição de fazê-lo.

E é difícil acreditar que o apelado tenha suportado descontos por cinco anos, sem nada perceber, até porque costuma ele realizar esse tipo de operação com habitualidade (cf. extrato de empréstimo consignado de fls. 19/29).

Assim, era de rigor que o apelado tivesse demonstrado ter o episódio em questão lhe trazido significativo

sofrimento íntimo ou, por outra, abalo à respectiva imagem no meio social, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo e também analisada a questão pelo prisma ético, não há lugar para o pretendido reconhecimento de dano moral.

6. No tocante ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, porém, não assiste razão ao apelante.

Com relação à correção monetária, uma vez que representa ela mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital, deve ser computada desde a data do desembolso por parte do apelado, sob pena de não se atingir a finalidade do instituto – tal como decidido em primeiro grau.

O entendimento, aliás, é consentâneo com a orientação sedimentada na Súmula 43 do STJ, com o seguinte enunciado: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a

partir da data do efetivo prejuízo”.

Já os juros de mora, também devem incidir desde a data do desconto de cada uma das parcelas, por não haver efetiva relação contratual entre as partes (Súmula 54 do STJ).

7. Não há interesse recursal no pedido do apelante voltado a que seja autorizada a compensação de créditos recíprocos, uma vez que a sentença apelada decidiu nesse exato sentido.

8. Sobre o pretendido prequestionamento do réu, anota-se que não é função do órgão julgador se pronunciar sobre todos os dispositivos legais que a parte considera pertinentes para a questão, como que a indispensável fundamentação das decisões judiciais consistisse em dar resposta a todos argumentos dos litigantes. Fosse assim, a já tão lenta atividade jurisdicional não teria fim.

Desnecessária, assim, a demonstração do

porquê a Turma Julgadora não considera afrontados os dispositivos apontados pelo apelante. Basta observar que tal conclusão resulta clara da essência dos fundamentos expostos no julgado.

Seja como for, apenas para poupar o interessado do trabalho de interpor embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, assinalo, com esteio nos fundamentos acima expostos, não enxergar na decisão que se dá ao litígio infração aos dispositivos invocados nas razões recursais.

9. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para cancelar a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Os honorários devidos ao advogado do apelado são estabelecidos na importância de R\$ 1.000,00 (CPC, art. 85, §8º); os devidos ao advogado do apelante são fixados em

10% sobre o valor atualizado do pedido rejeitado (histórico de R\$ 10.000,00). A parcela de responsabilidade do apelado nas custas e os honorários a que responsabilizado apenas poderão lhe ser exigidos na situação prevista no art. 98, §3º, do mesmo estatuto instrumental.

Esclareço que o arbitramento dos honorários do advogado do apelado abstraiu o valor atribuído à causa, pois a atribuição é arbitrária (R\$ 13.042,66), por não corresponder à efetiva expressão econômica do litígio, que é ínfima, menos ainda, ao proveito econômico obtido com a demanda.

Nesses termos, meu voto **afasta** a preliminar, **conhece em parte** da apelação e, na parte conhecida, lhe **dá parcial provimento**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator